



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2023

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para classificar as atividades de Educação Física na área da saúde.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.496, de 2023, propõe alterar a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para classificar as atividades de Educação Física na área da saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de atividades físicas serem forma de prevenção de diversas doenças, reduzindo a carga de doença em uma dada população e conseqüentemente a demanda por serviços de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, foi apresentada uma emenda propondo a supressão da expressão "[...], em especial os serviços prestados por academias de ginástica," do art. 1º do projeto de lei.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA pelo estímulo à prática de atividades físicas.

De fato, a prática de atividades físicas é hoje considerada eficaz na prevenção de inúmeras doenças, como a hipertensão arterial, além de ser uma forma de tratamento não medicamentoso em casos de doenças como a fibromialgia, e coadjuvantes em terapia de reabilitação para diversas outras doenças, como a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC).

Desta forma, é inevitável reconhecer que a prática de atividades físicas se encontra dentro das ações para promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal.

Cabe ainda mencionar que as atividades físicas estão entre os determinantes sociais da saúde, previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, além de se destinarem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, conforme seu parágrafo único.

Por fim, ressaltamos que o Sistema Único de Saúde já disponibiliza o procedimento "atividade física desenvolvida em grupo por profissionais qualificados, realizada no estabelecimento de saúde ou na comunidade", demonstrando sem a menor dúvida que atividade física é uma ação de saúde. Desta forma, reiteramos o decidido nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde nº 218/1997 e 287/1998, independentemente do vínculo de emprego ou local de trabalho do profissional de educação física.

Quanto à emenda apresentada, concordamos que não podemos confundir a ação com o agente, considerando como atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

educação física todo e qualquer serviço prestado por academias, clubes esportivos ou centros de treinamento.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório, e a emenda apresentada neste colegiado contribui significativamente para o aperfeiçoamento da proposição.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.496, de 2023 com a alteração proposta pela EMC 1/2024-CSAUDE

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

